



2290/2021

2290

Folha n.º 02 do proc.
N.º 2290 de 20 21*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
08/06/2021
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

" D I S P Õ E S O B R E A
OBRIGATORIEDADE DO USO DE
M Á S C A R A S E M
ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS SE
MANIPULA ALIMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os estabelecimentos onde são manipulados e servidos alimentos, ficam obrigados a manter seus empregados ou garçons usando máscaras.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2290/2021

03

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

Não é mais fato novo que as pessoas são os principais transmissores de vírus. Os cuidados com a higiene adequada em locais onde refeições são servidas, impedem que doenças infectocontagiosas sejam proliferadas, pois não raras vezes, elas assim são transmitidas.

Certamente conhecemos algum caso envolvendo pessoa próxima que já tenha sido envolvida em uma situação de contágio, mas o difícil mapeamento dessa infecção nos faz pensar que muitas vezes tal doença foi adquirida no “ar”. Hoje, com o novo vírus da COVID-19, temos maior e melhor noção de que o “ar” não é o único e nem o vilão das transmissões de doenças infectocontagiosas. Contudo, este tipo de transmissão pode ser facilmente evitado ou diminuído, bastando que o principal transmissor, ou seja, o homem, esteja devidamente vestido em áreas de consumo em comum, como se pretende tornar obrigatório pela presente proposta legislativa.

É com a certeza de que daremos uma forte contribuição à saúde da população, que conto com o apoio de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 01 de junho de 2021.

MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2290/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS SE MANIPULA ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 202 , DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos nos quais se manipula alimentos e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair “ *Não é fato novo que as pessoas são os principais transmissores de vírus. Os cuidados com a higiene adequada em locais onde refeições são servidas, impedem que doenças infectocontagiosas sejam proliferadas, pois não raras vezes, elas assim são transmitidas.*”

Prosseguindo: “*Certamente conhecemos algum caso envolvendo pessoa próxima que já tenha sido envolvida em uma situação de contágio, mas o difícil mapeamento dessa infecção nos faz pensar que muitas vezes tal doença foi adquirida no “ar”. Hoje, com o novo vírus da COVID-19, temos maior e melhor noção de que o “ar” não é o único e nem o vilão das transmissões de doenças infectocontagiosas. Contudo, este tipo de transmissão pode ser facilmente evitado ou diminuído, bastando que o principal transmissor, ou seja, o homem, esteja devidamente vestido em áreas de consumo em comum, como se pretende tornar obrigatório pela presente proposta legislativa.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2290/2021

Finalizando: “É com a certeza de que daremos uma forte contribuição a saúde da população, que conto com o apoio de meus nobres pares.”

Em análise à iniciativa do presente projeto, temos que: I) A norma veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde e polícia administrativa, matérias sobre as quais os Poderes Executivo e Legislativo têm competência comum; II) está de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, diretrizes da ANVISA e do Manual de Boas Práticas da ANR; III) é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art.24, XII, da CF/88 ; IV) não se aplica a ela o Tema 917, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que decidiu “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal); V) de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública, sem ocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 5º, e 47, II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, a matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.09.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2290/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS EM ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS SE MANIPULA ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 58, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em estabelecimentos nos quais se manipula alimentos e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de outubro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 26.10.21

Aurelio do Monte